



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1213/2024
(à MPV 1213/2024)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. Aos participantes de programas nacionais, às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, aos optantes pelo Simples Nacional, às entidades reconhecidas com o Selo Emprega + Mulher, às pessoas físicas e jurídicas que exercem atividade na área de saúde, médica, hospitalar e ambulatorial, bem como às pessoas físicas cadastradas em programas sociais, é garantido o direito de registro de operações de crédito com garantia real sobre bem móvel ou fidejussória para eficácia contra terceiros no domicílio dos contratantes que lhes for mais vantajoso, à critério do interessado.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao registro e à constituição de ônus e de gravames previstos em legislação específica, inclusive o estabelecido:

I – na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro); e

II – no art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de medida em benefício de setores carentes e estratégicos brasileiros: os participantes de programas nacionais, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, aos optantes pelo Simples nacional, às entidades reconhecidas com o Selo Emprega + Mulher, às pessoas físicas e jurídicas que exercem atividade na área de saúde, médica, hospitalar e ambulatorial, bem como às pessoas físicas cadastradas em programas sociais.



A presente medida tem por objetivo assegurar a estes atores hipossuficientes e mercedores de medidas protetivas, em razão da importância dos direitos sociais envolvidos, mencionados nos programas instituídos pela Medida Provisória e outros, a faculdade de redução de custos no registro de operações de crédito envolvendo bens móveis, exceto veículos (que contam com legislação própria), em alternativa ao regime atual.

Para destravar a concessão do crédito em nosso país é importante que haja custos e prazos reduzidos para o registro de garantias e contratos.

Mas a realidade é que existe diferença significativa dos prazos para realização dos registros das garantias dos bens móveis, como exemplificado abaixo:

| TIPO DE DOCUMENTO | CARTÓRIO | VALOR | PRAZO |
|----------------------------|------------------------------|--------------|---------|
| Instrumento Particular | Itumbiara (GO) | R\$ 347,62 | 7 dias |
| | Belo Horizonte (MG) | R\$ 2.286,85 | 2 dias |
| Cédula de Crédito Bancário | Cuiabá (MT) | R\$4.928,87 | 35 dias |
| | S. J. Rio Preto | R\$432,49 | 2 dias |
| Aditamento | Jaboatão dos Guararapes (PE) | R\$9.000,97 | 23 dias |
| | São Paulo | R\$93,97 | 1 dia |
| CÉDULA RURAL PIGNORATICIA | Ibirapuã (BA) | R\$20.757,18 | 14 dias |
| | São Paulo | R\$6.092,73 | 1 dia |



Recente modificação no art. 130 da Lei nº 6.015/73 realizada pela Lei nº 14.382/22, que passou a exigir o registro apenas no domicílio no devedor.

Ocorre que este domicílio pode ter preço caro e prazo de registro por demais extenso, o que, na prática, acaba impedindo, dificultando e encarecendo a operação de crédito e prejudica especialmente os mais necessitados.

Como se não bastasse, há mais de 2.000 municípios desassistidos por cartórios de Registros de Títulos e Documentos, gerando transtorno adicional e desigualdade de condições para realização de uma simples operação quando o devedor reside nessas localidades.

Por esses e outros fatores, a emenda é essencial para assegurar a possibilidade de escolha, por atores sociais de setores carentes e estratégicos brasileiros, da melhor localidade de registro dessas operações no domicílio da parte contratual que lhe for mais vantajosa.

Após o registro, em qualquer domicílio, a informação deve estar disponível nacionalmente nos termos do art. 3º, X, b) da Lei 14.382 de 2022, portanto o benefício de escolha previsto nesta emenda garante, além da escolha do interessado, que a informação sobre a garantia seja compartilhada nacionalmente de maneira digital, protegendo os credores e os terceiros de boa-fé.

Esperamos contar com o apoio dos nobres pares em torno da presente emenda.



Sala da comissão, 26 de abril de 2024.

Deputado Pedro Westphalen
(PP - RS)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241586278600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen



CD/24158.62786-00 LexEdit

* C D 2 4 1 5 8 6 2 7 8 6 0 0 *